



REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

FREGUESIA DE SOUTO DA CARPALHOSA

Índice	
PREÂMBULO	4
Parte Geral	5
CAPÍTULO I.....	5
Disposições Gerais	5
Artigo 1.º	5
Legislação habilitante	5
Artigo 2.º	5
Objeto e âmbito de aplicação	5
Artigo 3.º	5
Sujeitos	5
Artigo 4.º	6
Taxas	6
Artigo 5.º	6
Atualização	6
Artigo 6.º	6
Protocolo de delegação de competências na Junta de Freguesia	6
CAPÍTULO II.....	7
Relação Jurídico Tributária	7
SECÇÃO I	7
Liquidação	7
Artigo 7.º	7
Liquidação e Procedimento	7
Artigo 8.º	7
Liquidação de impostos devidos ao Estado	7
Artigo 9.º	8
Regras específicas de liquidação.....	8
Artigo 10.º.....	8
Notificação da liquidação	8
Artigo 11.º.....	9
Obrigação de participação de endereço	9
Artigo 12.º.....	9
Revisão do ato de liquidação	9
SECÇÃO II	10
Isenções e reduções	10
Artigo 13.º.....	10
Enquadramento	10

Artigo 14.º.....	10
Isenções e reduções da taxa.....	10
SECÇÃO III.....	10
Do pagamento e do seu não cumprimento.....	10
Artigo 15.º.....	10
Pagamento.....	10
Artigo 16.º.....	11
Pagamento em prestações.....	11
SECÇÃO IV.....	11
Prazos e meios de pagamento.....	11
Artigo 17.º.....	11
Contagem.....	11
Artigo 18.º.....	11
Prazo / pagamento voluntário.....	11
Artigo 19.º.....	12
Modo de pagamento.....	12
Artigo 20.º.....	12
Extinção da obrigação de pagar.....	12
SECÇÃO V.....	13
Incumprimento do pagamento.....	13
Artigo 21.º.....	13
Extinção do procedimento.....	13
Artigo 22.º.....	13
Cobrança coerciva.....	13
Artigo 23.º.....	13
Consequências de não pagamento de taxas.....	13
CAPÍTULO III.....	14
Alvarás.....	14
Artigo 24.º.....	14
Emissão de Alvará.....	14
Artigo 25.º.....	14
Período de validade das licenças e respetivos alvarás.....	14
Artigo 26.º.....	14
Precariedade dos Alvarás.....	14
Artigo 27.º.....	15
Averbamento.....	15

Artigo 28.º.....	15
Cessação dos Alvarás.....	15
Artigo 29.º.....	15
Atos urgentes	15
Artigo 30.º.....	16
Apresentação de pedidos fora de prazo/agravamento.....	16
CAPÍTULO IV.....	16
Garantias.....	16
Artigo 31.º.....	16
Garantias fiscais	16
CAPÍTULO V.....	16
Infrações	16
Artigo 32.º.....	16
Contraordenações	16
CAPÍTULO VI.....	17
Disposições finais	17
Artigo 33.º.....	17
Dúvidas e omissões	17
Artigo 34.º.....	17
Norma revogatória	17
Artigo 35.º.....	17
Remissões	17
Artigo 36.º.....	18
Legislação subsidiária	18
Artigo 37.º.....	18
Entrada em vigor	18

PREÂMBULO

A Freguesia de Souto da Carpalhosa, na sequência do processo de desagregação da anterior União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa, recupera a sua autonomia administrativa e financeira, assumindo plenamente as competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais.

Neste novo enquadramento, importa definir e regulamentar o regime aplicável à cobrança de taxas e licenças relativas aos serviços prestados pela Freguesia, em cumprimento dos princípios da legalidade, da justiça, da proporcionalidade e da transparência, conforme previsto na Lei Geral Tributária e no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

O presente Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia de Souto da Carpalhosa visa garantir a sustentabilidade financeira da freguesia, assegurando a adequada compensação pelos serviços prestados à população, respeitando sempre a capacidade contributiva dos cidadãos e promovendo uma gestão rigorosa dos recursos públicos.

A elaboração deste regulamento teve por base um levantamento exaustivo dos serviços e atos administrativos da competência da freguesia, bem como uma análise comparativa com os valores praticados por freguesias de características semelhantes.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e após aprovação em Assembleia de Freguesia, é aprovado o presente Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia de Souto da Carpalhosa.

Parte Geral
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º
Legislação habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 17.º e 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, artigos 17.º e 18.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral da Infrações Tributárias com as necessárias adaptações, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas devidas à Freguesia de Souto da Carpalhosa, para prossecução das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se em toda a área da Freguesia de Souto da Carpalhosa.

3 — As taxas, bem como o seu respetivo quantitativo constam da Tabela de Taxas anexa, a qual faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3.º
Sujeitos

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia de Souto da Carpalhosa.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 4.º**Taxas**

Há lugar à liquidação de taxas, sempre que o sujeito passivo tenha sido o causador ou o beneficiário da utilização concreta de um serviço, da utilização privada de bens do domínio público ou privado da Freguesia e/ou da remoção de um obstáculo ao seu comportamento que se encontre taxado na tabela em anexo.

Artigo 5.º**Atualização**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas previstas na Tabela anexa, podem ser atualizados anualmente, em sede de Orçamento Anual, por aplicação do índice de preços do consumidor.

2 — O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 e por defeito quando inferior.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 6.º**Protocolo de delegação de competências na Junta de Freguesia**

No âmbito do exercício de competências delegadas, designadamente em termos de cobrança de receitas, a Junta de Freguesia deve aplicar e cobrar as taxas e respetivos quantitativos fixados pela entidade que delega.

CAPÍTULO II

Relação Jurídico Tributária

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 7.º

Liquidação e Procedimento

1 — Com o deferimento da pretensão do requerente, procede-se à liquidação das taxas que consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores/elementos definidos na Tabela das Taxas, e dos elementos fornecidos pelos interessados, ou apurados pelos serviços.

2 — A liquidação das taxas constará de documento próprio, designado por nota de liquidação, que fará parte integrante do processo administrativo, e quando não for precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

3 — A nota de liquidação deve fazer referência à:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Do sujeito ativo;
- c) Mencionar o ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação do referido nas alíneas c) e d).

Artigo 8.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas, a Freguesia assegurará, quando devida, a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 9.º**Regras específicas de liquidação**

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetuar-se-á em função de calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período compreendido entre Segunda-Feira e Domingo.

Artigo 10.º**Notificação da liquidação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos, em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.

2 — Da notificação da liquidação devem constar:

- a) A decisão;
- b) Os fundamentos de facto e de direito;
- c) O autor do ato e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando houver;
- d) O prazo de pagamento voluntário;
- e) As consequências do incumprimento;
- f) Os meios de defesa contra o ato de liquidação.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não ter levantado dentro do prazo previsto pelos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com Aviso de Receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência.

Artigo 11.º

Obrigação de participação de endereço

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da Freguesia, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, e o seu endereço eletrónico, bem como quaisquer alterações do seu domicílio ou sede e do correio eletrónico.

2 — As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

Artigo 12.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões, das quais resultaram prejuízos para a Freguesia, os serviços, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta regista, para liquidar a importância em falta no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 13.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela de taxas, foram ponderadas em função de manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que a Freguesia visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

Artigo 14.º

Isenções e reduções da taxa

- 1 — Estão isentas do pagamento de taxa, as entidades públicas ou privadas, desde que beneficiem expressamente do regime de isenção por preceito legal.
- 2 — As pessoas singulares, em caso de comprovada insuficiência económica, designadamente nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

SECÇÃO III

Do pagamento e do seu não cumprimento

Artigo 15.º

Pagamento

- 1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 2 — A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento constitui contra -ordenação punível nos termos do presente regulamento.
- 3 — Nos casos de deferimento tácito ou autorização legalmente prevista, é devido o pagamento da taxa, que seria devida pela prática do respetivo ato expesso.
- 4 — Sempre que seja emitida uma guia de receita/recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria no próprio dia de emissão.

Artigo 16.º**Pagamento em prestações**

1 — O sujeito passivo pode, antes do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações, indicando a natureza da dívida, a forma como se propõe efetuar o pagamento (número de prestações pretendidas) e os fundamentos da sua proposta.

2 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente, quando esta não lhe permite solver a dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento pode ser fracionado até ao máximo de doze prestações, sendo que o valor de qualquer delas não pode ser inferior a meia unidade de conta no momento da autorização.

4 — As prestações são pagas mensalmente, em prestações iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado o deferimento do pedido.

5 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

SECÇÃO IV**Prazos e meios de pagamento****Artigo 17.º****Contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 18.º**Prazo / pagamento voluntário**

1 — Constitui pagamento voluntário o pagamento que é efetuado dentro do prazo estabelecido.

2 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão moratória.

Artigo 19.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado, em numerário, por cheque, vale postal, débito em conta, transferência bancária, ou por outro meio utilizado pelos serviços dos correios ou pelas instituições bancárias que a lei expressamente autorize.

2 — Pode-se efetuar na Tesouraria da Freguesia, durante o seu período de funcionamento, em princípio, previamente à emissão do alvará ou à prestação do correspondente serviço, ou, por via postal mediante o envio de cheque ou vale postal à ordem da Freguesia.

3 — Quando o pagamento for por via postal, a importância a cobrar incluirá o valor correspondente ao custo da franquia para o envio da guia de receita.

4 — As taxas e demais receitas previstas na Tabela anexa, podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 20.º

Extinção da obrigação de pagar

A obrigação de liquidar o valor em dívida extingue-se:

- a) Por pagamento da prestação tributária;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da dívida;
- c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

SECÇÃO V**Incumprimento do pagamento****Artigo 21.º****Extinção do procedimento**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e o número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento em dobro da quantia em falta, nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 22.º**Cobrança coerciva**

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas, e que constituem débito à Freguesia, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês calendário ou fração.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o utente usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas, decorrido o prazo de pagamento voluntário, implica a extração da respetiva certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal junto dos serviços competentes.

4 — Em fase de execução coerciva, devem os serviços garantir o cumprimento dos prazos de reclamação administrativa, e, se esta for acionada, garantir também os prazos de impugnação judicial.

Artigo 23.º**Consequências de não pagamento de taxas**

O não pagamento de taxas devidas constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações,
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Freguesia;

c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos legais, garantia.

CAPÍTULO III

Alvarás

Artigo 24.º

Emissão de Alvará

1 — Na sequência do deferimento do pedido e mediante o pagamento das taxas, sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, os serviços emitem o alvará de licença e ou autorização, no qual deve constar, nomeadamente:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) Número atribuído;
- c) o objeto do licenciamento/autorização, sua localização e características;
- d) validade da licença,

Artigo 25.º

Período de validade das licenças e respetivos alvarás

1 — As licenças anuais concedidas ao abrigo da tabela anexa caducam no último dia do ano civil para que foram concedidas, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na respetiva licença.

2 — Os prazos das licenças e dos respetivos alvarás são contados em dias sequenciais nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 26.º

Precariedade dos Alvarás

Sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 27.º

Averbamento

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás de licença ou autorização, mantendo-se as condições e termos em que foram emitidos.

2 — O pedido de averbamento de titular do alvará, deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o determine, instruído com os documentos que o titulem.

3 — Presume-se a autorização dos seus titulares, para o averbamento de alvará, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos conexos ao título.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no número 2 do presente artigo, mediante o pagamento em dobro do respetivo montante a liquidar.

Artigo 28.º

Cessação dos Alvarás

Os alvarás emitidos cessam:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade;
- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento/autorização.

Artigo 29.º

Atos urgentes

A todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou certificadas, segundas vias e outras, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão cobrados um acréscimo de 100 % sobre o valor a cobrar nos termos da Tabela de Taxas, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de três dias úteis após a data de registo de entrada do respetivo requerimento.

Artigo 30.º

Apresentação de pedidos fora de prazo/agravamento

Sempre que o pedido dos atos seja efetuado fora dos prazos fixados as taxas devidas sofrerão um agravamento de 100 % do valor normal aplicável, quando outro valor não estiver especialmente determinado.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 31.º

Garantias fiscais

1 — O sujeito passivo da obrigação tributária pode reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO V

Infrações

Artigo 32.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, das regras previstas em lei especial ou regulamento, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas.

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas.

2 — Os ilícitos de contraordenação são sancionados com coima graduada de uma unidade de conta a 5 vezes a unidade de conta, no caso de pessoa singular, e de 2 a 10 vezes a unidade de conta, no caso de pessoa coletiva, não podendo em qualquer caso exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e de integração de lacunas, serão integrados e esclarecidos pela Junta de Freguesia.

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas.

Artigo 35.º

Remissões

As remissões para os preceitos legais que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

Artigo 36.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Souto da Carpalhosa entra em vigor no dia 14 de novembro de 2025.